



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000993-06.2019.8.26.0246, da Comarca de Ilha Solteira, em que são apelantes KOVR SEGURADORA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE INVESTPREV SEGURADORA S/A) e VAT VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA., é apelado WHIRLEY DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000993-06.2019.8.26.0246

Apelantes: **KOVR SEGURADORA S/A E VAT VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA**

Apelado: **WHIRLEY DE LIMA**

Origem: **2ª Vara da Comarca de Ilha Solteira/SP**

Juiz(a): **Dr. João Luís Monteiro Piassi**

Voto nº 1805

APELAÇÃO. Ação de reparação de danos materiais e morais. Contrato de transporte de pessoas. Autor, cadeirante, que sofreu queda no interior de coletivo, durante o transporte. R. sentença de parcial procedência. Denúnciação da lide julgada procedente.

Responsabilidade civil da transportadora. Verificação. Responsabilidade objetiva prevista no artigo 734 do Código Civil, sendo ilidida apenas pela eventual demonstração de hipótese de força maior. Requerida que admitiu não saber explicar as circunstâncias da queda, o que em nenhuma hipótese se equipara à mencionada excludente. Incidência, também, do artigo 14 e seu parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Danos materiais e morais que restaram incontroversos, tendo a ré e a denunciada, apenas, defendido que não haveria fundamento para a reparação.

Danos morais. Valor. Autor que restou lesionado mas não trouxe aos autos mínima prova para demonstrar o âmbito e gravidade de tais lesões. Expedida requisição ao IML e, segundo informou, atendido em hospital, não trouxe o laudo emitido pelo primeiro e tampouco cópia do prontuário ou relatório do segundo. Circunstâncias que impõe a redução da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se a proporcionalidade e a razoabilidade, bem como visando a adoção de maiores cautelas pela ré no transporte de pessoas com limitações no deslocamento.

Juros de mora. Indenização decorrente do descumprimento de obrigação contratual. Incidência desde a citação, conforme os artigos 240 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, bem como da pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Denúnciação da lide. Responsabilização da denunciada imperativa. Pretensão de aplicação de cláusula de exclusão que se refere a “acidentes em trânsito” ocorridos em região metropolitana. Fatos que se verificaram na saída de Município de pequeno porte.

Aplicação de multa por litigância de má-fé à denunciada. Descabimento. Efetiva omissão da r. sentença quanto a questão alegada. Ainda que inócua a alegação, posto claramente o direito alegado não poderia ser acolhido, verificou-se hipótese autorizadora dos embargos.

R. sentença parcialmente reformada. Recursos providos em parte para reduzir o valor da indenização por danos morais e afastar a condenação da denunciada como litigante de má-fé.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **KOVR SEGURADORA S/A. e VAT VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA** nos autos da **ação de reparação de danos materiais e morais** promovida por **WHIRLEY DE LIMA**.

Adotado o relatório da r. sentença de parcial procedência de folhas 502/509, contou o dispositivo com a seguinte redação:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial para:
1) *condenar a parte ré a restituir a parte autora a quantia de R\$ 23,64, corrigida pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso e acrescida de juros de mora simples de 1% ao mês a partir da citação;*

2) *condenar a parte ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, corrigida pela Tabela Prática do TJSP da data desta sentença e acrescida de juros de mora simples de 1% ao mês a partir da citação;*

3) *julgo procedentes os pedidos da denunciação da lide para condenar a parte denunciada a reembolsar à parte denunciante a indenização fixada no item 2 supra, com correção pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora simples de 1% ao mês desde a data em que a parte denunciante realizar o pagamento da condenação que lhe foi aqui imposta.*

Na lide principal, condeno a parte ré ao pagamento:

a) *das despesas processuais (atualizadas do desembolso; art. 1º da Lei nº 6.899/1981);*

b) *de honorários advocatícios aos patronos da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação de pagar quantia certa.*

Porque a parte denunciada resistiu à denunciação da lide, responde pelas verbas de sucumbência (AgInt nos EDcl no AREsp 415.782/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016).

Condeno a parte denunciada ao pagamento:

a) *das despesas processuais antecipadas pela parte denunciante (atualizadas do desembolso; art. 1º da Lei nº 6.899/1981);*

b) *de honorários advocatícios aos patronos da parte denunciante, que fixo em 10% do valor da condenação de pagar quantia certa".*

Irresignada, apela a denunciada Kovr Seguradora S/A a alegar, em apertada síntese, inexistir cobertura contratual para o fato ocorrido, por se tratar de "acidente em

trânsito", decorrente de alegada falha na prestação de serviços pela segurada. Não há fundamento para a multa aplicada em sede de embargos declaratórios. O incidente decorreu de culpa exclusiva da vítima, que não usava o cinto de segurança, de modo a caracterizar a inexistência do nexo causal entre conduta da ré e o dano suportado pelo autor. Subsidiariamente requer a redução do valor fixado a título de indenização e a dedução do valor recebido a título de seguro obrigatório DPVAT (fls. 530/555).

Apela também a ré Vat Viação Adamantina de Turismo Ltda. a alegar, resumidamente, não ter restado comprovada a sua culpa pelo evento ocorrido. Não há ato ilícito ou falha na prestação do serviço. Descabe a inversão do ônus probatório ante a ausência de verossimilhança das alegações autorais. Subsidiariamente requer a redução do quantum fixado a título de indenização por danos morais e a fixação do termo inicial dos juros de mora na data do arbitramento (fls. 561/572).

O autor apresentou contrarrazões às folhas 579/594 a defender, em suma, a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

Os recursos interpostos preenchem os requisitos necessários ao seu conhecimento, uma vez que são tempestivos e foram devidamente preparados (folhas 556/558, 573/574 e 602/603).

A irrisignação manifestada pela ré merece parcial acolhida, enquanto a manifestada pela denunciada procede integralmente.

Analisa-se, em primeiro lugar, a lide principal.

É incontroverso o fato de que o autor contratou a ré para transportá-lo até o Município de Ilha Solteira, tendo sofrido uma queda no trajeto, lesionando-se.

Tratando-se de contrato de transporte, a responsabilidade da transportadora pelos danos sofridos pelos passageiros é objetiva, sendo elidida apenas se comprovada hipótese de força maior, nos termos do artigo 734 do Código Civil:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Assume a transportadora, pois, a obrigação de levar incólumes, o passageiro e sua bagagem, até o destino final.

No caso concreto a ré aponta não ter conhecimento do motivo que ensejou a queda do autor, o que em nenhuma hipótese pode ser comparado à hipótese de força maior, donde é inafastável a sua responsabilidade pelos danos oriundos da queda.

Como se tal não bastasse, trata-se de típica relação de consumo, sendo o autor hipossuficiente.

Tratando-se o autor de cadeirante, a segurança na prestação do serviço implica na necessária fixação da cadeira, configurando-se o defeito em razão da verificação de que tal cautela não se verificou.

Trata-se de simples aplicação do artigo 14 e seu parágrafo 1º, do Diploma Consumerista:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Como se tal não bastasse, há nos autos elementos que indicam que o cinto de segurança que deveria ser utilizado pelo autor não se encontrava a funcionar (folhas 37/38), o que foi informado já por ocasião da elaboração do boletim de ocorrência, pouco tempo depois dos fatos (folhas 24/25).

Assim, como dito, ausente demonstração de hipótese de força maior, responde a ré pelos danos sofridos pelo autor.

A ocorrência de força maior seria o fato impeditivo do direito do autor, donde a sua comprovação caberia à ré, arcando com as consequências decorrentes do fato de não ter cumprido tal ônus previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 83 DO STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Decisão da Presidência do STJ reconsiderada.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no seguinte sentido: "compreende-se na responsabilidade objetiva do transportador pelo acidente com o passageiro, qualquer acontecimento casual, fortuito, inesperado inerente à prestação do serviço de transporte de pessoas, ou seja, acidente que tenha nexo causal com o serviço prestado, ainda que causado por terceiro, desde que caracterize o denominado fortuito interno" (REsp 1.833.722/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 3/12/2020, DJe de 15/3/2021).

3. O Tribunal local consignou que o acidente sofrido pela ora agravada foi em decorrência do excesso de passageiros no momento do embarque e da falha na prestação do serviço de transporte, no que diz respeito à segurança dos passageiros. Tais situações não excluem o nexo causal. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. No caso dos autos, o dano moral foi fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil

reais), valor que se mostra razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto, mormente porque, além do sofrimento causado à vítima, que teve fratura em um dos dedos por esmagamento pelas portas da composição, ainda houve o afastamento das atividades cotidianas pelo período de 30 (trinta) dias, nos termos do laudo pericial.

5. A jurisprudência desta Corte Superior "firmou-se no sentido de ser a citação o termo inicial para a incidência dos juros de mora em caso de responsabilidade contratual, como ocorre in casu, em que se discute a responsabilidade da Empresa de Transporte de Passageiros pelos danos causados em razão de acidente envolvendo passageiro" (REsp 1.645.743/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 18/04/2017).

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.440.733/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024).

Reconhecida a responsabilidade civil, passa-se à análise dos pedidos subsidiários da requerida, ou seja, a redução do valor da indenização por danos morais e a alteração do termo inicial de incidência de juros.

A ré, portanto, uma vez reconhecida a sua responsabilidade, não discute a existência dos danos materiais e morais.

A indenização por danos morais deve visar a compensação da vítima, sem ensejar enriquecimento, bem como a punição da ré, compelindo-a a modificar os procedimentos para que fatos da mesma natureza não se repitam.

No caso concreto, envolvendo o transporte pessoa com limitação de movimentação, exigindo maiores cuidados, a atenção da ré deveria também ter sido ampliada.

Por outro lado, não obstante seja incontroverso o fato de que o autor se lesionou na ocasião, não estão perfeitamente delimitadas tais lesões, não havendo como se aferir a alegada gravidade.

Veja-se que apesar de anexada a requisição de exame junto ao Instituto Médico Legal (folhas 34/35), o laudo respectivo não foi juntado.

As fotos de folhas 31/33, além de péssima qualidade, não são esclarecedoras.

Da mesma forma, apesar de dizer o autor que sofreu lesões graves que ensejaram a necessidade de atendimento hospitalar, não cuidou de trazer aos autos relatório do atendimento ou, ao menos, cópia de seu prontuário.

Deste modo, sem a demonstração exata da gravidade das lesões sofridas, a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se, deste modo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Fixa-se valor superior ao adotado por este relator para hipóteses tais, justamente diante da condição de cadeirante do autor, impondo à ré providências para que

efetivamente seja redobrado o cuidado com os passageiros nestas condições.

O termo inicial da incidência dos juros, por outro lado, não comporta alteração.

Nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora relativos a indenização por ilícito contratual devem ter como termo inicial a data da citação:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM COLETIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela vítima em razão de lesões decorrentes do acidente de trânsito.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação. Precedentes.

3. A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, e da correção monetária desde a data do arbitramento definitivo da condenação.

(AgInt no AREsp n. 1.728.093/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 23/2/2021.)” – Destaquei.

É o que se extrai, também, dos artigos 240 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, respectivamente:

“Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).”

“Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

Tratando-se de danos decorrentes de obrigação contratual, uma vez existente a relação jurídica entre as partes, os juros de mora, como fixado na r. sentença, devem incidir desde a citação.

Passa-se à análise da lide secundária, ou seja, da denunciação da lide.

As condições gerais do contrato de seguro foram coligidas às folhas 234/271.

A cláusula 3.1, alínea “z”, mencionada pela ré como justificadora da exclusão de sua responsabilidade prevê:

3. *Riscos excluídos* (fls. 237).

3.1 *Além das exclusões em cada cobertura estabelecida, este seguro não cobre reclamações resultantes de:*

z) Acidentes “em trânsito” quando a utilização do veículo for Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiro ou Linhas Regulares Intermunicipais em Região Metropolitana, salvo quando contratado cláusula adicional (fls. 239).

A documentação anexada aos autos deixou claro que se tratava de ônibus intermunicipal que não se encontrava em região metropolitana, mas ingressando na estrada pelo trevo do Município de Castilho.

Em nenhuma hipótese, pois, o acidente ocorreu em local que envolve várias cidades contíguas, com elevada densidade populacional, conceito de região metropolitana, donde a cobertura contratual não pode ser excluída.

Certamente a densidade demográfica elevada, com grande circulação de pessoas e veículos, e a quantidade proporcional de incidentes que podem ser gerados por tal circunstância, nas regiões metropolitanas, gerou tal previsão. Não se justifica, contudo, a aplicação na região em que se deram os fatos, que obviamente não se caracteriza como tal.

Assim, apesar de se tratar sem dúvida alguma de acidente “em trânsito”, como previsto nas condições gerais (folha 264), não se verificou qualquer das hipóteses que ensejam a exclusão da responsabilidade em eventos de tal natureza.

Mantém-se, deste modo, a responsabilidade da denunciada, nos termos previstos na r. sentença.

Anoto que não há valor pago a título de DPVAT a ser deduzido da condenação, nos termos do ofício de folha 313, não se compreendendo a insistência nesta tese, conforme abaixo inclusive mencionado.

A exclusão da condenação por litigância de má-fé, por outro lado, é imperativa.

É certo que os embargos de declaração são o remédio processual utilizado de forma mais inadequada pelos profissionais do direito, entendendo a grande maioria deles que se consubstanciaria em remédio apto a ensejar verdadeiro debate relacionado ao julgado, quando não é esta a sua finalidade.

No caso concreto, contudo, não há como dizer que tenha sido utilizado com intuito protelatório após a prolação da r. sentença, principalmente por não ter esta efetivamente feito menção ao descabimento do desconto de qualquer valor relacionado ao seguro DPVAT.

A r. sentença, na verdade, apenas mencionou no relatório que a Seguradora Líder havia prestado informações relativas a tal seguro (folha 503), mas na fundamentação nada deliberou a respeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É certo que se tivesse a i. Patrona da denunciada se dado ao menos ao trabalho de ler melhor os autos, veria que a alegação de tal omissão era inócua. Mas que houve a omissão, isto é inegável.

Quando aplicada a punição, pois, não havia fundamento para tanto, ainda que a tese defendida fosse claramente descabida.

Causa estranheza, isso sim, que tenha a denunciada insistido na tese em grau de recurso (folhas 548/554), beirando tal insistência sim, as raias da litigância de má-fé. E de fato, se insistir em novos embargos nos presentes autos, nesta questão ou para rediscutir o mérito, será imperativa a imposição da penalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** aos recursos das requeridas, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e afastar a condenação da denunciada como litigante de má-fé.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura eletrônica)